

A. I. N° - 110120.0002/10-4
AUTUADO - TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PIRES PURIFICAÇÃO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 12.09.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0180-04/13

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Na informação fiscal foi efetuada correção no valor originariamente exigido, o que diminuiu o seu valor. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2010, exige ICMS no valor de R\$9.364,43 através da seguinte infração: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. – Multa de 60%;

O autuado apresenta peça defensiva fls.40/42, inicialmente, descreve os fatos contidos no Auto de Infração, com sua respectiva infração e se defende alegando que não reconhece a penalidade apontada pela auditoria visto que o ICMS do mês de Dezembro de 2006, com vencimento para 09/01/2007, resultou no valor de R\$11.220,37 (onze mil duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), conforme livro de apuração e DMA anexo, sendo que foi quitado pelo contribuinte no dia 10.01.2007 o valor de R\$11.600,21 (onze mil seiscentos reais e vinte e um centavos), portanto, a maior do que o devido em R\$ 379,84 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim pede pela improcedência e cancelamento do presente Auto de Infração.

Na fl. 49, o coordenador de cobrança encaminha o PAF à procuradora Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos com o objetivo de cientificar novamente o autuado, reabrindo o prazo em 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa efetuar o pagamento ou apresentar defesa (fl. 37), tendo em vista que a pessoa que assinou o Auto de Infração, Sr José Tadeu Tramontini tinha se retirado do quadro societário em 13/07/2006, fato este ocorrido anteriormente à ocorrência do fato gerador (fl. 28).

Explica que o contribuinte fora cientificado em 07/01/2011 e apresentou defesa dentro do prazo legal em 01/02/2011, (fls. 39 a 48), porém assinada pelo mesmo senhor que tomou ciência do Auto de Infração, Sr José Tadeu Tramontini. Após contato telefônico com o citado senhor, fui informado que ele se cadastrou recentemente no sistema de Informações de Contribuintes –INC, como contador, conforme espelho do sistema (fl.51) e documentos CRC (fl. 47), alegando ter desta forma, competência legal para representar a empresa autuada.

Pelo sistema SIGAT, o autuado já se encontra na condição de inscrito em “dívida ativa em aberto” (fl. 52).

Relata que estas ocorrências foram encaminhado o presente PAF para análise dos fatos, de modo que se determine ou não o acatamento da defesa, gerando como consequência a solicitação da baixa da inscrição em dívida ativa pela GECOB/DIVIDA ATIVA, ou prosseguir com o andamento processual no sentido de continuar a cobrança administrativa pela GECOB, desconsiderando assim, a defesa apresentada em 01/02/2011.

No parecer proferido pela determinada procuradora, no qual acolheu os argumentos da solicitação de fl. 49, responde a consulta formulada observando que “na data em que efetivada a primeira intimação (13/07/2010), o referido senhor já se houvera retirado do quadro societário, e ainda figurava como contador da empresa, fato só veio a acontecer recentemente.”

Assim, como formalmente não detinha nenhuma relação com o autuado que o habilitasse a representá-la legalmente, e, portanto, a receber o Auto de Infração, reafirmamos a invalidade da primeira intimação efetuada neste processo e entendemos como tempestiva a defesa apresentada, devendo ser cancelada a inscrição em dívida ativa e encaminhado o feito a julgamento pelo CONSEF, após produzida informação fiscal pelo autuante. Esta providência visa também a acatelar o Estado da Bahia contra futura arguição de nulidade por cerceamento de direito de defesa”.

Constam nas fls. 57/58 o extrato de pagamento total no valor R\$12.642,59, sendo reconhecido o débito pelo autuado.

Nas fls. 59/ 65, o coordenador administrativo do CONSEF, Sr. Mauricio de Souza Passos solicitou ao setor da SAT/DARC/GECOB-DÍVIDA ATIVA: “1) retirar o PAF da inscrição do débito em dívida ativa; 2) alteração da data de ciência da autuação fl. 38, no SIGAT; 3) após tais alterações o PAF deve ficar na situação de defesa; 4) devolver o PAF a INFRAZ de origem para que o autuante preste a Informação Fiscal”.

Assim, após atendido o procedimento, retornar ao CONSEF para prosseguimento do trâmite processual.

O autuante presta informação fiscal, fls. 72/74, informou que o autuado fora intimado através do Auto de Infração a apresenta defesa. Alegou que já tinha recolhido o ICMS cobrado, inclusive no valor maior.

Ressalta que, segundo a empresa autuada, o valor cobrado através do Auto de Infração foi de R\$9.364,43 – referente ao mês de dezembro de 2006 – e o recolhimento efetuado foi no valor de R\$11.600,21, portanto, valor maior do que o devido em R\$379,84 (vide fls. 40 a 43).

Explica que o motivo da autuação foi o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias tributadas regularmente escrituradas.

Afirma que o contribuinte no mês de dezembro de 2006 escriturou no seu livro Registro de Saída de Mercadorias, um total de saídas tributadas no código 5.102 no valor de R\$223.236,36 (fls. 15) e transferiu para o livro Registro de Apuração de ICMS, para a mesma operação (cod. 5.102), o valor de R\$175.176,04 (fls. 19). Então, entende que o imposto cobrado no presente Auto de Infração foi apurado considerando o cálculo abaixo:

APURAÇÃO DO ICMS MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

Total das saídas tributadas

Cod. 5.102 (fls. 15) 223.236,36

Cod. 6.152 (fls. 15) 189,60

TOTAL 223.425,96

DÉBITOS

Cod. 5.102 (fls. 15) 37.949,97

Cod. 6.152 (fls. 15) 22,73

TOTAL 37.972,70 (A)

CRÉDITOS

Saldo credor período anterior (fls. 20) 1.574,06

Créditos do mês (fls. 20) 17.008,06

TOTAL 18.582,12 (B)

Valor do ICMS a pagar (A – B) 19.390,58

Valor pago referente ao mês 06/2006 11.600,21

TOTAL DO ICMS DEVIDO 7.790,37

Explica, portanto, que o DAE apresentado às fls. 43 já foi considerado no cálculo de fls. 09, sendo que o valor do Auto de Infração passou de R\$9.364,43 para R\$7.790,37, considerando que no cálculo de fls. 09 não foi incluído o valor de R\$1.574,06, referente ao saldo credor do mês anterior.

Pelo exposto fica o valor do presente reduzido de R\$9.364,43 para R\$7.790,37 conforme cálculos e explicações anteriormente apresentadas.

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que o contribuinte no mês de dezembro de 2006 escriturou no seu livro de saída de mercadorias, um total de saídas tributadas no código 5.102, no valor de R\$223.236,36 (fl.15) e também transferiu para o RAICMS, para a mesma operação (cod.5.102), o valor de R\$175.176,04 (fl.19). Outrossim, o DAE apresentado na defesa, fl.43, já tinha sido considerado no cálculo efetuado pelo autuante, conforme demonstrado na fl. 09, no valor de R\$ 11.600,21.

Contudo, o autuante reconheceu que naquele cálculo, de fl. 09, não foi incluído o valor de R\$1.574,06, referente ao saldo credor do mês anterior, e em decorrência refez o cálculo do valor exigido que passou a ser de R\$7.790,37, no que concordo.

Desse modo, voto pela procedência em parte da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110120.0002/10-4, lavrado contra **TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.790,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR